PROJETO DE LEI № , DE 2017

(Do Sr. Celso Russomanno)

Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 76, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", a fim de estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados nessa Lei o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

Art. 2º O art. 76, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76
IV
b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoa portadora de deficiência, interditada ou não;
"(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

O art. 76 do CDC estabelece inúmeras circunstâncias agravantes dos crimes nele tipificados. Uma delas é quando tais crimes são cometidos em detrimento de pessoas determinadas ou em condições especiais, a teor do disposto na alínea "b" de seu inciso IV.

Ocorre que, relativamente às pessoas portadoras de deficiência, essa disposição legal possui alcance extremamente restrito, pois de acordo com a redação atual somente é aplicável às "pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não". Não pode ser aplicada, pois, quando a vítima é portadora de outro tipo de deficiência.

Assim sendo, de modo a corrigir esse lapso para ampliar a proteção legal aos deficientes e agravar a aplicação da sanção penal, propomos que seja considerada circunstância agravante dos crimes previstos no CDC o fato de serem praticados contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não, e não somente contra aquela que possua deficiência mental.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO